

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM PGDM (PORTAS GIRATÓRIAS DETECTORAS DE METAIS).

À

RCI – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANÇA,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 020/2021, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 9, SUBITEM 9.1, SUBITEM 9.1.1 DO EDITAL.

Em síntese, a impugnante argumenta que:

O instrumento convocatório, principalmente no Item 9, subitem 9.1, subitem 9.1.1, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar:

9.1.1. Atestado(s)/certidão(ões) de capacidade técnica fornecido(a)(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado(s) na entidade profissional competente**, que comprove(m) que o proponente prestou/presta serviços de natureza similar de mesma complexidade ao solicitado, inclusive com características compatíveis com as do objeto deste termo de referência. (Grifo nosso)

Sucedo que tal exigência não é possível de ser atendida e afrontas às normas legais que regem o processo licitatório perante a lei 13.303/2016 e subsidiariamente lei 8666/93, como demonstraremos a seguir.

Conforme acima já destacado, consta do edital que é necessário a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido(a)(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente (CREA), todavia o estabelecido não corresponde a lei de licitações, pois por meio da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, “indica que ser o atestado de capacidade técnica registrado no CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. **Acordão 655/2016 – Plenário**).

Com isso, de fato podemos afirmar que o edital só poderia exigir que:

- A empresa licitante deve ter seu registro no CREA.
- Os profissionais que são responsáveis técnicos da empresa, também devem estar registrados no CREA.
- E quem deverá registrar o atestado técnico no CREA é o profissional responsável técnico e não a empresa.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 6º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Sendo assim, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Após tais considerações, temos que a exigência do registro do atestado no CREA fere os princípios da lei de licitações, devendo tal exigência ser retirada do edital e posterior relançamento da peça vestibular.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, REQUER:

1 - Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, retirando a exigência de que os atestados estejam **“devidamente registrados na entidade profissional competente”**, tendo em vista tal exigência ser ilegal e afrontar a lei de licitações e jurisprudência do TCU.

2 - Requer ainda, seja determinado a republicação do edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a lei de licitações.

1.1 Manifestação da área técnica:

A empresa RCI – Tecnologia em Sistemas de Segurança apresentou impugnação, alegando que o item 9.1.1., prevê que a empresa deveria apresentar “Atestado(s)/certidão(ões) de capacidade técnica fornecido(a)s por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente.”, pois, por meio da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, “o atestado de capacidade técnica registrado no CREA atesta prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” Dessa forma, merece acolhida, devendo o Edital ser modificado, retirando a exigência acima.

Por outro lado, aproveitando ensejo, considerando que a licitação se destina a um serviço de manutenção de PGDMs, sendo, portanto, executado por técnicos, fizemos a retirada das exigências constantes nos itens 9.1.1.3.1. e 9.1.1.3.2., que previam a obrigatoriedade de a empresa manter, em seu quadro de funcionários, engenheiro com curso de formação em elétrica ou eletrônica e engenheiro com curso de formação em mecânica, respectivamente.

Ainda, por se tratar de serviço técnico, por ocasião da criação do CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais (Lei nº 13.639/2018), a entidade profissional competente passa a ser o CFT, e não o CREA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ou seja, o profissional deverá estar registrado no CFT, e não mais no CREA (visto não haver mais necessidade de engenheiros no serviço).

Sendo assim, sugerimos adotar a seguinte redação para o item 9. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO:

9. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO: Estabelece-se como requisitos para a participação da licitação, os quais devem ser mantidos por toda a vigência do contrato, na forma da SEÇÃO 9 do CAPÍTULO IV do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BANPARA:

9.1 Qualificação Técnica, na forma do art. 67, do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO BANPARA:

9.1.1. Atestado(s)/certidão(ões) de capacidade técnica operacional fornecido(a)(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) que o proponente prestou/presta serviços de natureza similar de mesma complexidade ao solicitado, inclusive com características compatíveis com as do objeto deste termo de referência.

9.1.1.1. O atendimento ao item 9.1.1 será através da apresentação de atestado de capacidade técnica, relativo ao serviço de maior relevância técnica e valor significativo, em quantidade igual ou superior a 50% das Unidades do BANCO, relacionadas no ADENDO V, exceto às destinadas à RESERVA TÉCNICA, ou seja, manutenção preventiva em 89 (oitenta e nove) Unidades.

9.1.1.2. Declaração de que o proponente possui equipe técnica disponível para execução dos serviços objeto desta licitação, constituída por profissionais com as habilitações mínimas abaixo descritas, devidamente registrados no CFT, a serem comprovadas na data da sessão pública e se for o caso a qualquer tempo durante execução do contrato:

9.1.1.2.1. 01 (um) técnico em elétrica ou eletrônica com formação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC ou;

9.1.1.2.2. 01 (um) técnico em mecânica, com formação em estabelecimento de ensino reconhecido pelo MEC.

9.1.1.2.3. A substituição desse(s) profissional(is) só será admitida, em qualquer tempo, por outro(s) que detenha(m) as mesmas qualificações aqui exigidas e por motivos relevantes, justificáveis pelo proponente sob avaliação do Banpará.

9.1.1.3. A comprovação do vínculo dos profissionais pode ser feita através dos seguintes meios:

9.1.1.3.1. Cópia autenticada da carteira de trabalho assinada pelo proponente ou;

9.1.1.3.2. Cópia do livro de registro de empregados ou;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

9.1.1.3.3. Cópia do contrato de prestação de serviços, assinado pelo proponente, ou do contrato social, em caso de sócio da empresa;

9.1.1.4. A comprovação da qualificação técnica profissional se dará, como condição de contratação e consistirá em apresentação de um ou mais atestados fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) das respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, emitida(s) pelo Conselho Federal dos Técnicos – CFT ou CREA, desde que atendam às exigências de cada tipo de serviço, admitindo-se a Certidão de Acervo Técnico de obra específica, expedida pelo CFT ou CREA.

9.1.1.5. A empresa licitante deverá declarar em sua proposta de preço que possui capacidade de atendimento às chamadas técnicas em no máximo 2 horas nas unidades do Banpará da REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, bem como, em atender em até 12 horas as unidades Banpará localizadas até 400km de Belém/PA, até 48 horas para as unidades Banpará localizadas acima de 400km e abaixo ou igual à 800 km de Belém/PA e até 72 para as unidades Banpará Banco localizadas acima de 800km de Belém/PA.

9.1.1.6. Não transferir a terceiros as obrigações decorrentes do contrato a ser firmado, por qualquer forma e nem mesmo parcialmente, como também, não subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, sem prévio consentimento, por escrito, do BANPARÁ.

II. Ante o exposto, com base na manifestação exarada pela área técnica este pregoeiro recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar o **requerimento** do pedido **PROCEDENTE**.

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **08/07/2021**.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz
Pregoeiro